

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO nº 21200.001531/2024-19

Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.005/2024

REF.:
Contratação de empresa para fornecimento de água mineral, sem gás, acondicionada em garrafão transparente de 20 litros, para abastecer a CONAB Matriz, o Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos e o Arquivo/Gráfica, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a **Contratação de empresa para fornecimento de água mineral, sem gás, acondicionada em garrafão transparente de 20 litros, para abastecer a CONAB Matriz, o Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos e o Arquivo/Gráfica, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.**

1.2. O Edital de Licitação foi publicado no dia 21 de março de 2024, com previsão de abertura da sessão de Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 11/2023 para o dia 04 de abril de 2024. Desta forma, foi procedida a abertura, regular e operante, da sessão pública na data e hora designada (vide Termo de Julgamento PE CONAB MATRIZ 90.005/2024 SEI nº 34666124), na qual, após a realização das fases de lances e de negociação, restou classificada em primeiro lugar a licitante **PURISSIMA AGUA MINERAL LTDA, CNPJ 72.602.303/0001-95**, em razão de ter ofertado o menor preço.

1.3. Assim, a empresa **PURISSIMA AGUA MINERAL LTDA, CNPJ 72.602.303/0001-95**, foi convocada para apresentação da proposta de preços atualizada, bem como dos documentos de habilitação exigidos no Edital de Pregão Eletrônico Matriz nº 90.005/2024, com vistas à análise desta Companhia.

1.4. Após o recebimento da documentação encaminhada pela empresa, procedemos à análise preliminar da documentação encaminhada, juntamente com área demandante/técnica da contratação (Despacho GERAD SEI nº 34580848), em conformidade com o rol de exigências habilitatórias descritas no Título 10 do Edital do Pregão Eletrônico Matriz nº 90.005/2024.

1.5. Sendo assim, a proposta apresentada pela licitante **vencedora PURISSIMA AGUA MINERAL LTDA, CNPJ 72.602.303/0001-95** foi aceita e esta habilitada, para seu respectivo item único.

1.6. Após o aceite e a habilitação da proposta apresentada pela licitante supra mencionada, foi aberto prazo para manifestação de intenção recursal, conferindo-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão pública da licitação.

1.7. Tempestivamente, a licitante **CALEVI MINERADORA E COMERCIO (Hydrate)**, CNPJ 03.160.007/0001-69 manifestou intenção de recurso para o **Item único**, afirmando que a vencedora do item não atendia ao solicitado no Edital. Após solicitação, foi franqueado à recorrente cópia integral do presente processo administrativo, conforme doc SEI nº 34739175, em observância ao §5º do art. 109 da Lei nº 9784/1999.

1.8. Dentro do prazo editalício, a recorrente **CALEVI MINERADORA E COMERCIO (Hydrate)**, CNPJ 03.160.007/0001-6, tempestivamente, registrou as Razões Recursais no Compras Governamentais, conforme Doc. Recurso HYDRATE (SEI nº 34767530).

1.9. Em face do recurso apresentado pela recorrente **CALEVI MINERADORA E COMERCIO (Hydrate)**, CNPJ 03.160.007/0001-6, foi dada vistas a recorrida **PURISSIMA AGUA MINERAL LTDA**, CNPJ 72.602.303/0001-95, para manifestação de suas contrarrazões, que assim o fez, tempestivamente, por meio do doc. Contrarrazões PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA (SEI nº 34845781).

1.10. Desta forma, ante a conclusão da instrução recursal, e em conformidade com o que preceitua o art. 317, do RLC, procederemos a seguir a análise e julgamento do Recurso.

1.11. É o relatório.

2. DO RECURSO

2.1. Insurge-se a recorrente **CALEVI MINERADORA E COMERCIO (Hydrate)**, CNPJ 03.160.007/0001-6, contra a decisão do Pregoeiro de aceitação e habilitação do item único do certame, para tanto, apresenta suas razões recursais, conforme os termos que a seguir transcrevemos na íntegra:

CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA, registrada no CNPJ nº 03.160.007/0001-69,, dirige-se respeitosamente a Vossas Senhorias, para apresentar RECURSO, com fulcro no fulcro art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), tendo em vista a existência de error in iudicando na decisão do recurso do PREGÃO 90.005/2024.

Requer, portanto, o recebimento do recurso, eis que tempestivo, em seus regulares efeitos, com posterior remessa a superior instância.

I- RAZOES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Introdução

O processo licitatório, entendido como um procedimento administrativo formal utilizado pelas entidades governamentais para a aquisição de serviços ou produtos, é estruturado como uma sequência de etapas conforme estabelecido na Lei n.º 14.133/2021.

Nesse sentido, é crucial que o processo licitatório cumpra rigorosamente os princípios de legalidade, da vinculado ao edital, da segurança jurídica, do julgamento objetivo, da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia durante todas as fases do processo licitatório. Estes princípios são fundamentais não apenas para conferir legitimidade as ações administrativas, mas também para garantir um tratamento igual e imparcial a todos os concorrentes, conforme regem os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Isso implica que os licitantes devem aderir rigorosamente a cada termo e condições do edital, pois cada um deles é colocado para garantir um processo justo, transparente e igualitário, assegurando a seleção da proposta que mais se adequa as necessidades da administração pública. Ignorar ou subestimar qualquer uma das exigências do edital configura uma violação das normativas legais e pode acarretar as devidas sanções.

Do Descumprimento da habilitação relativa a Qualificação Econômico - Financeira Nos termos do Edital do Pregão 90.005/2024 da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, especificamente no item 9.4.2.1, é exigido que cada licitante demonstre sua capacidade econômico-financeira por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, os quais devem estar não apenas atualizados, mas também apresentados de forma rigorosamente conforme a legislação vigente, assegurando a representação precisa da saúde financeira da empresa. De acordo com o edital:

Item 9.4.2.1

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do Último exercício social, já exigíveis e _ que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Ocorre que a licitante vem confrontando suas obrigações, quando apresenta documento que com irregularidades, que atentam contra as normas brasileiras de contabilidade (NBC), as regulamentares do Comitê de Pronunciamento Contábeis, Receita Federal, etc... (<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/>) .

Nesse sentido, sabe-se que a Contabilidade é a ciência que estuda, interpreta e registra os fenômenos que afetam o patrimônio de uma entidade, por meio do registro e análise de todos os fatos relacionados com a formação, a movimentação e as variações do patrimônio administrativo, vinculado & entidade, com o fim de assegurar seu controle e fornecer a seus administradores as informações necessárias à ação administrativa, bem como a seus

titulares e demais pessoas com ele relacionadas, as informações sobre o estado patrimonial e o resultado das atividades desenvolvidas pela entidade para alcançar os seus fins. Portanto, a precisão e a integridade das demonstrações contábeis são vitais.

Reforçado pelo Pronunciamento Conceitual Básico (CPC, parágrafo 22), as demonstrações contábeis devem ser preparadas segundo o regime contábil de competência, onde os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos nos períodos a que realmente se referem, independentemente do recebimento ou pagamento de caixa. Este regime assegura que as demonstrações contábeis proporcionam uma visão clara e completa das obrigações futuras e dos recursos que serão recebidos, fornecendo informações cruciais para a tomada de decisões econômicas por parte

A desclassificação da licitante, tem como evidencia o parecer técnico emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, que oferece uma "prova emprestada" válida para este contexto de licitação, consignado no processo ST) n. 021423/2023, assinado por servidoras da Justiça Federal, na área especializada de Contabilidade, que afirmam pela inaptidão econômico-financeira da empresa Puríssima Água Mineral Ltda. (documento anexo).

O balanço patrimonial, que deveria ser um reflexo fidedigno das transações econômicas ocorridas ao longo do período, não corresponde aos registros oficiais contidos no Livro Diário, conforme exigido por lei e prática contábil regular; Evidência que não só questiona a validade dos dados financeiros apresentados mas também implica uma potencial violação das normas contábeis e comerciais brasileiras, incluindo o Código Comercial que exige que todas as empresas, mantenham uma escrituração contábil rigorosa.

Este parecer técnico aponta falhas significativas na documentação contábil fornecida pela Puríssima Água Mineral Ltda., principalmente a falta de correspondência entre as demonstrações contábeis apresentadas e aquelas registradas no Livro Diário oficial da empresa.; segundo o documento, não existem elementos que corroborem a equivalência entre as demonstrações fornecidas para o exercício de 2023 e o Livro Diário da qual deveriam ter sido extraídas; a legislação vigente, incluindo a Instrução Normativa DREI/ME n. 79/2022, exige que as cópias do Balanço Patrimonial sejam devidamente autenticadas pelo órgão de registro público competente e que evidenciem a ordem sequencial correta de extração do Livro Diário, o que não foi observado.

Outrossim, a paginação do Balanço Patrimonial levanta preocupações adicionais, pois aparece na primeira página do conjunto de documentos apresentados; conduta que é incoerente, considerando que as operações contábeis cotidianas que afetam o patrimônio da empresa deveriam anteceder as demonstrações financeiras no registro contábil.

Trata-se de descumprimento inquestionável as exigências do Edital, na medida em que a licitante não procedeu a apresentação do documento de habilitação válido na forma do Item 9.4.2.1, b do Edital.

Portanto, com base nas irregularidades documentais evidenciadas pelo parecer técnico do STJ e a relevância da prova emprestada no processo atual, recomenda-se que a Puríssima Água Mineral Ltda. seja considerada inapta para a qualificação econômico-financeira necessária para o Pregão 90.005/2024 da CONAB.

II- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o conhecimento e deferimento do presente recurso, em atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório, procedendo a desclassificação da licitante PURÍSSIMA AGUA MINERAL LTDA, visto que a não cumpriu os requisitos estabelecidos no Pregão Eletrônico Pregão 90.005/2024 da CONAB.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

Brasília/DF, 15 de Abril de 2024.

CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA

PABLO CRISPIM LOUREIRO

2.2. DAS CONTRARRAZÕES

2.3. Por seu turno, a empresa **PURÍSSIMA AGUA MINERAL LTDA, CNPJ 72.602.303/0001-95**, contrarrazoou o alegado pela licitante recorrente, pugnando ao final pelo não acolhimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão proferida em sessão pública.

2.4. Para tanto, apresenta suas contrarrrazões recursais, conforme os termos que a seguir transcrevemos na íntegra:

PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n 72.602.303/0001- 95, com sede na QNA 15 casa 06, Taguatinga Norte, Brasília-DF, CEP 72110-150, endereço eletrônico em purissimaagua@gmail.com, telefone (61) 3352-8859, que neste ato está regularmente representada por seu sócio JALLES DANIEL ALVES, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA nos autos em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 18/04/2024 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II- SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a recorrente em suas razões recursais, em apertada síntese, que o recorrido deixou de cumprir o item 9.4.2.1, que se trata da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Sobre o tema suscitado, aduziu que as informações sobre o estado patrimonial da requerida e o resultado das atividades por ela desenvolvidas, careceram de precisão e integridade por suas próprias demonstrações contábeis.

Para tanto, colacionou aos autos, um parecer técnico emitido pelo Superior Tribunal de justiça, consignado no processo STD n. 021423/2023, denominando-o como “prova emprestada”, como única prova de seu legado.

Por fim, requereu a desclassificação da ora recorrida, visto que não foi cumprido os requisitos estabelecidos no Pregão Eletrônico 90.005/2024 da CONAB. Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do Recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

III- DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

III.I- Preliminar de Inépcia Recursal

O Código de Processo Civil brasileiro aplica-se imediatamente a todos os processos administrativos regidos por quaisquer outras leis. O que significa dizer que existe uma nova disciplina jurídica dos processos administrativos, a ser obrigatoriamente aplicada pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

O princípio da dialeticidade impõe à parte, ao manifestar sua contrariedade, o dever de indicar os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo, sob pena de não conhecimento do recurso por inépcia.

No caso em comento, a recorrente deixou de aferir de forma clara e específica, quais foram os documentos apresentados pelo recorrido que feriram o edital licitatório, mencionando de forma puramente genérica e infundada qual foi o documento ora apresentado que estava em desconformidade ao edital, em específico ao item 9.4.2.1.

Imperioso informar, que o recurso trazido à baila é extremamente genérico e totalmente desvinculado da realidade, posto que, a recorrente tese diversos comentários acerca de um suposto desacerto na apresentação dos balancetes, sem sequer dizer qual desacerto seria este.

Do mesmo modo, o princípio do ônus da prova é que toda afirmação precisa de sustentação, cabendo a quem alega o encargo de trazer elementos capazes de provar a ocorrência dos fatos. Assim, as alegações da recorrente não merecem amparo, haja vista que não trazem qualquer demonstração que sustente o alegado.

Tal comportamento, prejudica, inclusive, o lícito direito de defesa, posto que nem é possível justificar o desacordo, visto que não é sequer mencionado. Contudo, pelo até exposto, o recurso é totalmente inepto e deve ser desconsiderado, além de que, a proposta apresentada seguiu todos os requisitos do edital e foi acertadamente aprovada pela comissão.

Desta forma, requer-se, que o recurso seja rejeitado in totum, pelo princípio da dialeticidade, declarando-o assim, como inepto. Ademais, os documentos apresentados, plenamente revisados pela recorrida, seguiram todos os requisitos do edital.

III.II- Da ilicitude das provas acostadas pelo recorrente

Conforme se extrai do recurso ora apresentado pela recorrente, como principal tese de sustentação, tem-se o parecer técnico emitido pelo Superior Tribunal de justiça, consignado no processo STD n. 021423/2023, denominando-o como “prova emprestada”.

Sobre este, o nosso ordenamento jurídico atesta que:

É lícita a utilização de prova emprestada no processo do Tribunal, como no caso em que se apura fraude a licitação, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e seja observado, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa acerca de tal prova (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Licitações e Contratos nº 122 Acórdão n.º 2426/2012- Plenário, TC-015.601/2009- 0, rel. Min. André Luís de Carvalho, 5.9.2012.)

Do mesmo modo, a Corte Especial estabeleceu por unanimidade no EREsp 617.428, que é requisito primordial, para a prova emprestada

Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo", observou a relatora, ministra Nancy Andrighi.

É lícita a utilização de prova emprestada no processo do Tribunal, como no caso em que se apura fraude a licitação, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e seja observado, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa acerca de tal prova

Neste sentido, o parecer técnico emitido pelo Superior Tribunal de justiça, processo STD n. 021423/2023, colacionado nestes autos pelo requerente é ilícito. Primeiro porque o processo licitatório que gerou o parecer, ainda se encontra em tramite, ou seja, não foi oportunizando ao requerido o devido contraditório.

Segundo, no processo licitatório o qual ensejou o referido parecer técnico, não foi motivo pelo qual houve a inabilitação da requerida no certame, já que o balanço acostado aos autos está em sua plena conformidade.

Não é demais lembrar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos aos quais a recorrida cumpriu categoricamente.

Ademais, basear a sustentação do recurso apresentado, por um parecer técnico de outra comissão, seria desqualificar a capacidade técnica da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, além de não fazer jus a documentação devidamente revisada e apresentada na licitação em voga.

Assim sendo, ao se decotar o parecer técnico emitido pelo Superior Tribunal de justiça, ilicitamente colacionado pela recorrente, torna o recurso insustentável, carente de termos efetivos, claros e motivantes em seus próprios termos.

Portanto, considerando que as alegações da recorrente são insuficientes, até mesmo, formalmente ilegal, não assiste razão em sua peça recursal, assim como refuta veementemente a afirmação de que os documentos trazidos pela recorrida ferem os proclames licitatório, em especial ao item 9.4.2.1. Consequentemente, reitera o indeferimento recursal.

Vale destacar, algo que está causando estranheza nos processos licitatórios, a empresa CALEVI nem se quer disputa para ficar em primeiro lugar, pois o mesmo entra com registros de recursos e deixa bem claro que gostaria de se consagrar vencedor, a CALEVI está com um valor muito alto em relação ao primeiro e segundo lugar, evidenciando que a CALEVI está tentando com registros de recursos protelatórios e infundados para ganhar a licitação de quaisquer formas, a CALEVI vem realizando esse tipo de conduta em várias licitações, cabendo a Administração Pública aplicar as penalidades cabíveis a situação.

Fica mais que evidenciado que a CALEVI está agindo com condutas impróprias, protelando e tentando ganhar de formas ilegais as licitações a quais ela participa e nem se quer dar lance no ato competitivo, tentando trazer prejuízo a Administração Pública.

III.III- Do mérito

Uma leitura um pouco mais atenta aos termos até então aduzidos, nota-se uma imensa desidratação ao conteúdo fático e jurídico atinentes ao mérito da questão recursal, interposta pela requerente.

No entanto, para se fazer cumprir os proclames legais, a recorrida repudia veementemente a forma e o método que a recorrente tentou fazer crer, que a documentação apresentada e aquelas que ainda as serão, fere de alguma forma o edital licitatório.

A empresa PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA, ora recorrida, a mais de 3 (três) décadas, vem atuando no mercado de Brasília e entorno com as mais lidima licitude. Suprindo a demanda não só privada, como fornecimento da mais pura água aos órgãos públicos, por meio de licitações, sem nunca ter recebido nenhuma sanção administrativa.

Ademais, por todo este tempo, mantém rigorosamente junto aos órgãos fiscalizatórios e a ANM o fiel controle de qualidade e excelência, bem como, o ilibado controle físico/financeiro de suas operações e ainda, o pleno cumprimento as leis trabalhistas.

Desta forma, mais uma vez, enfatiza que o recurso impetrado pela CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, sem a devida citação de seu representante legal, na exposição das partes, não merece prosperar.

IV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, é o bastante para requerer a esta ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO:

- a) Preliminarmente, que o recurso seja rejeitado in totum, pelo princípio da dialeticidade, declarando-o assim, como inepto, consoante aos termos do item III.I apresentados nesta exordial;
- b) Caso esta Comissão não entenda pela preliminar suscitada, seja retirada dos autos o parecer técnico emitido pelo Superior Tribunal de justiça, processo STD n. 021423/2023, por se tratar de prova ilegalmente anexada;
- c) Em ato contínuo, seja a peça recursal da recorrente conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos aqui expostos;
- d) Caso a Douta Comissão opte pelo não indeferimento do recurso apresentado pela requerente, o que não se espera, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos Pede e espera deferimento.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (GERAD/SUPAD)

3.1. Por meio do Despacho CPL (SEI nº 34846649), a área demandante da contratação foi instada a se manifestar e assim o fez nos termos do Despacho GERAD (SEI nº 34856098), posicionando-se pelo improvimento do recurso interposto, conforme excerto o qual transcrevemos:

Cinge-se a controvérsia quanto ao cumprimento ou não, por parte da empresa **PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA**, do requisito de qualificação-econômico financeira previsto no item 9.4.3, alínea "b", do Edital de Pregão Eletrônico Conab/matriz nº 90.005/2024, *in verbis*:

"9.4. Para a habilitação, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar os seguintes documentos complementares, observando-se, para tanto, a exceção prevista no item anterior:

(...)

9.4.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes

ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta."

Neste sentido, conforme consta do dossiê juntado aos autos pela Comissão Permanente de Licitação (Doc. 34567282), para fins de comprovação da habilitação econômico-financeira estabelecida no item 9.4.3 "b" do edital, a recorrida **PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA**, apresentou o respectivo balanço patrimonial, acompanhando das demonstrações contábeis, do livro diário e demonstração dos índices LG/SG/LC, que demonstram a boa situação financeira da empresa.

Assim, com base nos documentos acostados nos autos, concluímos que a licitante cumpriu os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no instrumento convocatório, razão, pela qual, nos manifestamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**.

4. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO

4.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

"O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital."

4.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab "se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas".

4.3. Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise do recurso ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação deste Pregoeiro, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico CONAB Matriz 90.005/2024.

4.4. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Recorrente.

4.5. Constata-se, inicialmente, que a Recorrente aduz em suas razões recursais, em síntese, o não cumprimento da alínea b do subitem 9.4.2.1:

"Trata-se de descumprimento inquestionável as exigências do Edital, na medida em que a licitante não procedeu a apresentação do documento de habilitação válido na forma do Item 9.4.2.1, b do Edital."

Portanto, com base nas irregularidades documentais evidenciadas pelo parecer técnico do STJ e a relevância da prova emprestada no processo atual, recomenda-se que a Purissima Agua Mineral Ltda. seja considerada inapta para a qualificação econômico-financeira necessária para o Pregão 90.005/2024 da CONAB."

4.6. Pois bem.

4.7. Em detida análise do procedimento licitatório entendemos que **as alegações da Recorrente não merecem guarida**, eis que carente de fundamento fático, administrativo, comprobatório e normativo, de modo que **assiste razão a Recorrida e a área demandante da contratação**.

4.8. Conforme já transcrito, o subitem 9.4.2.1 é relativo ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis, portanto atinente à Qualificação Econômico-Financeira, assim a empresa detentora da melhor oferta **juntou tempestivamente quando solicitada pelo Pregoeiro, via sistema**, os seguintes documentos constantes do **Dossiê Balanço e Contrato Social (SEI nº 34567282)**:

Nº	Documento Juntado vencedor do certame*	Tamanho
01	BALANÇO 31032024.pdf	3.6Mb
02	Livro_240412311.pdf	985.09Kb
03	TermoAutenticacao_240412311.pdf	2.47Mb
04	SEI_GDF - 68607409 - Parecer SEIVA (1).pdf	90.61Kb
05	CNH Digital (2).pdf	283.4Kb
06	CONTRATO SOCIAL E CNH.zip	1.61Mb
07	P-Alteracao.pdf	1.5Mb
08	Purissima (1).pdf	1.12Mb
09	LAMIN APROVACAO ANM EXTRATO ANM ROTULOS E APROVACAO DIARIO OFICIAL 2021.pdf16/06/2021 08:01:26	3.2Mb

* Documentos disponíveis para consulta pública no Sistema do [Portal de Compras do Governo Federal](#).

4.9. Assim, é possível afiançar que a **PURISSIMA AGUA MINERAL LTDA, CNPJ 72.602.303/0001-95** adimpliu com a alínea 'b' do subitem 9.4.2.1 do Edital, com a juntada do referido balanço apresentado como de costume e dentro das formalidades rotineiras da prática das licitações nacionais.

4.10. Ademais, o subitem 9.2^[1] do Edital, prevê que a habilitação da licitante será verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e dos documentos complementares elencados no item 9.4. Por sua vez, **o subitem 9.3^[2] do Instrumento Convocatório dispensa a Licitante de apresentar os documentos relacionados nos subitens 9.4.2, quando os registros no SICAF correlatos a estes documentos estiverem válidos, completos e regulares, sendo este o caso dos presentes autos.**

4.11. **Conforme Relatório SICAF, constante do Dossiê SICAF e Certidões Reg. PURISSIMA (fls. 1 SEI nº 34567474), a licitante recorrida possui nível cadastral VI, que inclui Qualificação Econômico-Financeira, com validade até 31/05/2025.**

4.12. **Ou seja, quer pela documentação juntada ou pelo relatório SICAF a empresa PURISSIMA AGUA MINERAL LTDA, CNPJ 72.602.303/0001-95 comprovou que cumpre com as exigências de Qualificação Econômico-Financeira, não havendo qualquer motivo para sua inabilitação.**

4.13. Outrossim, embora a empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO argumente acerca da decisão de desclassificação da empresa PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA em outro certame, entendendo que as instruções adotadas por outros entes públicos não possuem qualquer relação com o presente pregão, não cabendo a esta Empresa Pública fazer juízo de valor quanto as decisões tomadas em outras licitações, tendo em vista que cada processo licitatório possui as suas peculiaridades e autonomia processante. Dessume-se que a análise do parecer juntado tem como objeto as demonstrações de 2022/2023 em formato não digital, já no caso destes autos, é a escrituração no formato digital, que está inclusive registrada devidamente na Junta Comercial.

4.14. A juntada de parecer, não decidido, de outro entre público não é capaz de desconstituir os direitos da licitante vencedora, tampouco desconstitui os registros da licitante junto ao SICAF. Tanto é que podemos constatar, por meio de consulta ao painel de preços (vide doc. Pesquisa de Preços Painel - PURISSIMA SEI nº 34661240), diversos contratos firmados pela empresa PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA com diversos órgãos e entes da administração pública.

4.15. Por derradeiro, frise-se que o recurso apresentado sequer foi capaz de apontar especificamente qual dispositivo legal não foi respeitado pela licitante detentora da melhor oferta, apresentando tão somente ilações genéricas e indistintas, sem subsunções ou glosas, portanto, incapazes de desconstituir direito da empresa vencedora do certame.

4.16. Assim, entendemos que **o recurso interposto não merece acolhimento, ante ao seu esvaziamento analítico e probatório, de modo que entende-se que a empresa PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA** adimpliu com a Qualificação Econômico-Financeira, seja pelos documentos juntados e ainda pelo Nível VI junto ao sicaf válido ate 31/05/2025, **razão pela qual não vemos razão para reforma da decisão que aceitou a proposta e habilitou a aludida empresa.**

5. DOS PEDIDOS EXTEMPORÂNEOS APRESENTADOS POR EMAIL

5.1. **Após o decurso do prazo para apresentação das razões recursais (18/04/2024)**, no dia 22/04/2023 a Recorrente encaminhou e-mail com a seguinte solicitação quanto ao Recurso, *in verbis*:

Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, venho por meio deste e-mail solicitar que a decisão relacionada ao Pregão nº 90.005/2024 seja previamente encaminhada para análise pela assessoria jurídica da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. O recurso interposto apresenta questões estritamente jurídicas que demandam uma avaliação especializada.

De sorte que o Art. 168 da mencionada lei orienta que o recurso impetrado possui efeito suspensivo até que uma decisão definitiva seja proferida pela autoridade competente. Este artigo também assegura que, na tomada de decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico para esclarecimento de dúvidas e fornecimento das informações necessárias.

Certo sobre o deferimento, agradeço a atenção e fico no aguardo

5.2. Preliminarmente, repise-se que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

"O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital."

5.3. Nos termos do art. 317 do RLC-CONAB, os recursos serão julgados pelo pregoeiro e, em caso de rejeição, serão apreciados, como recurso hierárquico, pela titular da Diretoria Administrativa, na Matriz, que poderá ou não

ratificar, motivadamente, o julgamento do pregoeiro, devendo realizar o respectivo registro no Sistema Compras Governamentais. De modo que não há previsão normativa de remessa obrigatória a d. Procuradoria Geral da CONAB, previamente a **decisão administrativa** proferida no bojo de **processo administrativo** que conduz Pregão Eletrônico, atos eminentemente administrativos, os quais este pregoeiro entende-se capacitado para tanto.

5.4. Outrossim, entendemos desnecessária, neste momento, a solicitação de pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que o próprio sistema do ComprasGov, não possibilita adjudicação/homologação de resultado sem que se tenha o respectivo registro no sistema da decisão do recurso hierárquico.

6. DO COMPORTAMENTO DA RECORRENTE

6.1. Cumpre-nos registrar que a recorrente **CALEVI MINERADORA E COMERCIO (Hydrate)**, **CNPJ 03.160.007/0001-6**, apresentou, e vem apresentando, comportamento peculiar, distante do comportamento de um licitante médio.

6.2. Diante das manifestações ocorridas por email e por telefone, somadas a apresentação de recurso esvaziado de provas e argumentos genéricos, percebe-se indícios de ações protelatórias e atentatórias à dignidade da administração, o que aponta para necessidade de se avaliar, pela Gerência Gestora, nos moldes do art. 583 do RLC^[3], a possibilidade de abertura de processo sancionatório, nos termos do art. 579^[4] c/c art. 580, IV, §1º e 2º^[5], ambos do RLC, mormente na eventual hipótese de prejuízos à CONAB.

7. DA DECISÃO

7.1. Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CALEVI MINERADORA E COMERCIO (Hydrate)**, **CNPJ 03.160.007/0001-6** no item único do certame, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando, assim, a aceitação da proposta apresentada pela licitante **PURISSIMA AGUA MINERAL LTDA**, **CNPJ 72.602.303/0001-95**, bem como a sua habilitação, ratificando-a como vencedora do item único do Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.005/2024.

7.2. Por fim, nos termos do art. 317 do RLC, dirijo a presente análise à consideração da DIAFI desta Companhia Nacional de Abastecimento, ao qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de que esta r. Diretoria, apresente sua manifestação acerca desta decisão, tanto no contexto administrativo dos presentes autos, como também eletronicamente, no campo pertinente do site Compras Governamentais.

Brasília, 25 de abril de 2024.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro e Presidente Substituto da CPL

[1] 9.2 A habilitação da licitante será verificada por meio do SICAF e dos documentos complementares elencados no item 9.4.

[2] 9.3 A licitante já regularmente cadastrada e habilitada parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, ficará dispensada de apresentar os documentos relacionados nos subitens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 “b”, quando os registros no SICAF correlatos a estes documentos estiverem válidos, completos e regulares.

[3] Art. 583 O processo administrativo deverá ser instaurado pelo titular da Gerência Gestora na Matriz ou pelo titular do Setor Gestor na Superintendência Regional.

[4] Art. 579 Cabe a sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Conab em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, prejuízo à Conab, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou, ainda, em decorrência de determinação legal.

[5] Art. 580 A sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Conab poderá também ser aplicada, dentre outros casos, às empresas ou aos profissionais que, em razão dos Contratos celebrados:

[...]

IV - tenham frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou Contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar Contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de Contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no instrumento convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos celebrados com a Administração Pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§1º As práticas tratadas no inciso anterior podem ser definidas, dentre outras, como: I - corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do Contrato; II - fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório

ou de execução do Contrato; III - colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos; IV - coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do Contrato; V - obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores ou gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz**, em 25/04/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34902528** e o código CRC **52AE1E47**.

Referência: Processo nº.: 21200.001531/2024-19
--

SEI: nº.: 34902528
